



2021

Agenda Legislativa | FENASSOJAF



Índice de Proposições

Câmara dos Deputados

- ✚ PEC 32/2020 – Reforma Administrativa
- ✚ PL 1011/2020 – Prioridade de Vacinação
- ✚ PL 9718/2018 – Livre estacionamento e parada de veículo
- ✚ PL 5827/2013 – Atualização de custas processuais | Indenização de Transporte
- ✚ PL 6438/2019 – Porte de Arma para Oficiais de Justiça

Senado Federal

- ✚ PL 3723/2019 – Porte de Arma para Oficiais de Justiça
- ✚ PL 2525/2019 – Porte de Arma para Oficiais de Justiça
- ✚ PL 3191/2019 – Gratuidade de despesas nos Juizados Especiais
- ✚ PLP 245/2019 – Aposentadoria Especial por Atividade de Risco

Apresentação

A Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (FENASSOJAF) entidade de classe representativa de Oficiais de Justiça em âmbito Nacional, que possui como missão precípua a defesa dos direitos, interesses e garantias de seus associados, bem como do aprimoramento do sistema de justiça e do serviço público, vem através deste documento apresentar sua Agenda Legislativa para contribuir com o aprimoramento das políticas públicas em debate no Congresso Nacional, por meio do diálogo transparente, republicano e permanente com as autoridades públicas federais.

É neste contexto que vimos respeitosamente apresentar memoriais sobre as proposições legislativas prioritárias para os Oficiais de Justiça em tramitação no Congresso Nacional.



Reforma Administrativa

✚ **PEC 32/2020**, do Poder Executivo

O que diz a proposta?

Altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa. A proposta, que foi apresentada como a primeira de três etapas para implementação do chamado “Nova Administração Pública”, modifica, acrescenta ou revoga dispositivos de 17 artigos da Constituição Federal de 1988, com impacto para futuros e atuais servidores públicos, tanto que possui oito artigos com regras de transições em hipóteses específicas. O artigo primeiro da proposta modifica ou acrescenta 17 artigos da Constituição Federal, para dispor sobre: I) princípios da administração pública, II) vínculos, forma de ingresso no serviço público e jornada de trabalho, III) acumulação de cargos, IV) direitos e vantagens, V) contratos de gestão, VI) instrumentos de cooperação entre entes públicos ou privados, VII) regime jurídico dos servidores públicos, VIII) estabilidade no serviço público IX) competências do Poder Executivo, entre outros aspectos.

Posição dos Oficiais de Justiça

Defesa da apresentação e aprovação de emenda que assegure aos Oficiais de Justiça a preservação da garantia à estabilidade, através de sua inclusão entre os cargos típicos de Estado, pelas razões a seguir delineadas:

Inicialmente cumpre salientar que a estabilidade conferida ao servidor público tem o objetivo de proteger a sociedade, na medida em que viabiliza que o servidor exerça suas atribuições de maneira impessoal e sem receio de retaliações do governo de plantão.

Sobre as atividades consideradas típicas de Estado, de maneira indireta, percebe-se que o artigo 4º, inciso III, da Lei 11.079/2004 (Lei das Parcerias Público-Privadas) faz referência à *"indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado"*. Esse critério não se afasta muito do aplicado por décadas com base no artigo 2º da Lei 6.185/1974, qual seja, o que leva em consideração as atividades inerentes ao Estado como poder público sem correspondência no setor privado, citando expressamente as áreas da segurança pública, arrecadação de tributos etc.

Com base nessas premissas legais, pode-se inferir que as atividades exclusivas de Estado são aquelas que não encontram correspondência no setor privado, especialmente no que diz respeito às funções de regulação, jurisdicional, poder de polícia, segurança pública, arrecadação de tributos, entre outras previstas na legislação supracitada. Esse rol é meramente exemplificativo, mas oferece um norte das carreiras que podem ou não ser enquadradas como típicas de Estado.

Para se analisar, portanto, se uma carreira deve ou não ser reconhecida como exclusiva de Estado, faz-se mister o cotejo das suas atribuições com as funções arroladas pelo legislador como indelegáveis. Desse modo, para a análise do enquadramento dos oficiais de Justiça, far-se-á essa comparação levando-se em consideração as atividades desempenhadas por esses profissionais.

Os oficiais de Justiça possuem diversas leis que regulamentam suas atribuições. Na esfera federal, a Lei nº 11.416/2006, em seu artigo 3º, inciso I, c/c artigo 4º, inciso I, § 1º, estabelece que os oficiais de Justiça são os profissionais bacharéis em Direito responsáveis pela execução de tarefas de elevado grau de complexidade, consubstanciadas pelo cumprimento de mandados e atos processuais de natureza externa, de acordo com a legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais. Cada estado possui disciplina própria para os oficiais de Justiça do respectivo tribunal de Justiça, contudo as atribuições processuais são as mesmas até mesmo em virtude da competência privativa da União de legislar sobre direito processual, conforme a dicção do artigo 22, I, da CF/88.

No CPC, as atribuições dos oficiais de Justiça em síntese se referem a citações, intimações, notificações, prisões, penhoras, arrestos, buscas e apreensões, reintegrações de posse, arrolamento de bens e demais atos cautelares e executivos, avaliações, certificação de autocomposição, entre outras. No CPP, o oficial de Justiça é responsável pelos atos de condução coercitiva, citação, intimação, notificação, pregão e acompanhamento dos jurados para garantir a incomunicabilidade e sigilo dos votos no tribunal do júri, alvará de soltura e captura de internando que recebeu medida de segurança. Na CLT, compete ao oficial de Justiça os atos relacionados com a execução e avaliação de bens.

No Código de Processo Penal Militar, o oficial de Justiça possui como atribuições executar buscas domiciliares ou pessoais, citações, condução coercitiva, entre outras. Na Lei de Execução Fiscal, o oficial de

Justiça deve realizar a citação na hipótese de ser frustrada a tentativa pelo correio e proceder à penhora ou arresto de bens. No âmbito eleitoral, de acordo com o artigo 5º da Resolução 23.517/2017 do Tribunal Superior Eleitoral os oficiais de Justiça cumprem mandados de intimação, notificação, citação, penhora, avaliação, busca e apreensão, prisão, constatação, condução coercitiva de testemunha/acusado, arresto e verificação de vínculo de domicílio.

Na cooperação jurídica internacional, a título de exemplo, as atribuições dos oficiais de Justiça são referidas expressamente no artigo 17 e indiretamente no artigo 10 da Convenção de Haia relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial (promulgada pelo Decreto 9.734/2019). Ainda que o Brasil tenha optado por manter o Ministério da Justiça e Segurança Pública como autoridade central para transmissão dos documentos judiciais, a alusão aos oficiais de Justiça demonstra a relevância das atribuições desses profissionais no mundo.

Ainda poderiam ser apontadas diversas outras leis que tratam de atribuições dos oficiais de Justiça, mas o objetivo já foi alcançado de demonstrar o núcleo comum desempenhado. No geral, os oficiais de Justiça cumprem em processos civis (tributários, administrativos, de família, comerciais etc.), penais, trabalhistas, militares e eleitorais, mandados de citação, intimação, notificação, prisão, captura, penhoras, avaliações, arrestos, sequestros, buscas e apreensões, despejos, reintegrações de posse, afastamentos do lar, conduções coercitivas, buscas domiciliares ou pessoais, entre outros.

Cumpra agora realizar um cotejo dessas atribuições com aquelas previstas como próprias das carreiras exclusivas de Estado para se verificar a sua similitude ou não. Conforme se verificou acima, o tratamento legal da matéria, ainda que de forma indireta, indica que são carreiras típicas de Estado aquelas que exercem atividades sem correspondência no setor privado, mormente no que diz respeito às funções jurisdicional, poder de polícia, segurança pública e arrecadação de tributos.

Inicialmente, importante destacar que as atividades dos oficiais de Justiça não possuem correspondência no setor privado. Isso porque no Brasil há o monopólio estatal da força e qualquer um que se aventurasse, por exemplo, a realizar uma busca e apreensão de um bem, estaria praticando, no mínimo, o delito de exercício arbitrário das próprias razões previsto no artigo 345 do CP.

No que tange à função jurisdicional, digno de registro que ela é exercida pelo conjunto das atividades dos atores processuais do Judiciário que praticam atos com autonomia, não se restringindo à atuação do magistrado. A título de ilustração, dificilmente em um processo de cobrança de valores ocorrerá a entrega da prestação jurisdicional se o oficial de Justiça não penhorar e avaliar bens do devedor. O mesmo ocorre em um processo de busca e apreensão de um menor ou na reintegração de posse de um imóvel se não tiver participação efetiva de um oficial de Justiça praticando atos em nome próprio.

As funções desempenhadas pelos oficiais de Justiça integram a tutela jurisdicional. Tão relevante quanto decidir um conflito com caráter de definitividade é tornar efetivo o direito do vencedor. E não seria demais destacar que os oficiais de Justiça receberam esses poderes do próprio legislador, como demonstra o artigo 782 do CPC.

A esse respeito, cumpre salientar também que o artigo 4º do CPC dispõe expressamente no sentido de que as partes possuem direito à obtenção de solução integral do mérito em prazo razoável, "incluída a atividade satisfativa". Em outras palavras, a atividade satisfativa que integra a prestação jurisdicional é realizada por meio da atuação do oficial de Justiça.

O legislador atribui para os oficiais de Justiça poderes para a prática de atos processuais inclusive de natureza decisória. Por exemplo, na citação por hora certa é o crivo do oficial de Justiça que decidirá se a pessoa se ocultou ou não — e a citação é ato indispensável para a validade do processo de acordo com o artigo 239 do CPC. Além disso, dentre vários bens do executado, o oficial de Justiça decidirá sobre qual deles incidirá a penhora ou até mesmo se não incidirá constrição por estarem protegidos pela impenhorabilidade do bem de família. Da mesma forma, a atribuição de valor na avaliação é uma decisão. Naturalmente, todas essas decisões seguem balizas legais, e, no caso de inconformismo, poderá a parte interessada requerer ao juiz modificação do ato praticado pelo oficial de Justiça, mas a natureza dessa petição seria de recurso contra uma decisão já tomada — a decisão do oficial de Justiça.

Enfim, os oficiais de Justiça praticam atos que integram a função jurisdicional, razão pela qual devem ser enquadrados como carreira exclusiva de Estado nos termos da legislação vigente. Inclusive, o PL 319/2007, de autoria do Supremo Tribunal Federal, previa em seu artigo 3º que os servidores efetivos do Judiciário executam atividades exclusivas de Estado, ou seja, o STF entende que os servidores do Judiciário, incluindo os oficiais de Justiça, exercem carreira típica de Estado.

De outro lado, resta evidente que os oficiais de Justiça também desempenham atividades caracterizadas como poder de polícia (outro fator indicativo das carreiras exclusivas de Estado). O poder de polícia é definido pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional como atividade da administração pública que limita direito em virtude de interesse público relacionado com a segurança, higiene, ordem, costumes, disciplina da produção e do mercado, atividades dependentes de autorização para funcionar, tranquilidade pública etc.

E o oficial de Justiça com frequência cumpre mandados para fechar um estabelecimento que não se encontra cumprindo as regras de vigilância sanitária, como está ocorrendo durante a pandemia do coronavírus. Outrossim, por determinação judicial o oficial intima pessoas para cumprir as medidas de isolamento social. Assim, também por esse critério o oficial de Justiça deve ser enquadrado como carreira exclusiva de Estado.

Com relação à segurança pública, impende sublinhar que os oficiais de Justiça desempenham atribuições muito semelhantes com as da polícia judiciária. Enquanto os policiais civis e federais cumprem mandados de intimação e busca e apreensão em inquéritos, por exemplo, os oficiais de Justiça cumprem mandados de intimação e busca e apreensão em processos judiciais.

Ressalte-se ainda que os oficiais de Justiça também cumprem mandados de prisão e captura. Então, mesmo que não sejam integrantes dos órgãos descritos no artigo 144 da CF/88, pela semelhança de algumas atribuições com os policiais, os oficiais de Justiça devem ser reconhecidos por esse critério como carreira típica de Estado.

Por fim, em relação à função de arrecadação de tributos, é cristalino que os oficiais de Justiça realizam referida atividade promovendo penhoras e arrestos de acordo com a Lei de Execução Fiscal. Ocorre uma atuação direta na recuperação da dívida ativa do Estado. Bilhões de reais são recuperados todos os anos para o Estado em decorrência do trabalho dos oficiais de Justiça. Com base nessa função também, os oficiais devem ser reconhecidos como carreira exclusiva de Estado.

Diante de tudo o que foi exposto, resta claro que os oficiais de Justiça se enquadram nos critérios que definem uma atividade como carreira típica de Estado por praticarem atos não correspondentes com o setor privado e que podem ser identificados com uma das seguintes funções: jurisdicional, poder de polícia, segurança pública e arrecadação de tributos. E nesse momento é de extrema relevância chamar atenção para esses aspectos a fim de evitar que os oficiais de Justiça recebam

regime jurídico incompatível com suas atribuições, prejudicando toda a sociedade.

A atividade dos oficiais de Justiça é fundamental para a efetivação dos direitos fundamentais, o adequado funcionamento do Judiciário e o aprimoramento do processo democrático no Brasil. Contudo, esses avanços demandam valorização dos profissionais encarregados de materializar os direitos dos cidadãos, o que nesse momento perpassa pelo reconhecimento dos oficiais de Justiça como cargo típico de Estado.

Estágio de Tramitação

Está em análise da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, sob a relatoria do deputado Darci de Matos (PSD/SC). Após a deliberação na CCJC, a proposta seguirá para análise em Comissão Especial, para análise de mérito.



Prioridade de Vacinação

✚ **PL 1011/2020**, do deputado Vicentinho Júnior (PL/TO) e outros

O que diz a proposta?

Modifica a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso a vacinas a todos os caminhoneiros e profissionais responsáveis pelos transportes de cargas durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus.

Posição dos Oficiais de Justiça

Conforme estabelecem as Leis nºs 6.259/1975 e 14.124/2021, cabe ao Ministério da Saúde promover a coordenação das ações de Vigilância Epidemiológica. Essa regra foi reforçada pelo disposto no, segundo o qual a aplicação das vacinas contra a Covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, e que este Plano será elaborado, atualizado e coordenado pelo MS. Este Plano traz, entre outras previsões, os critérios de priorização de grupos para a vacinação.

Deste documento, já consta o estabelecimento de grupos prioritários, com a população estimada de 77,2 milhões de pessoas. Entre eles, estão os caminhoneiros e as pessoas com deficiência, os profissionais de saúde e funcionários que trabalham em ambiente hospitalar, as pessoas idosas, as pessoas com doenças crônicas e os indígenas.

Com o objetivo de aprimorar a legislação vigente, o presente projeto, através do substitutivo da deputada Celina Leão, corretamente confere aos profissionais da segurança pública e aos Oficiais de Justiça o mesmo tratamento concedido aos caminhoneiros, cujas atribuições não podem ser realizadas através de home office e que não foram suspensas durante a pandemia.

Neste contexto, defendemos a aprovação do projeto, na forma do substitutivo da deputada Celina Leão, que contempla os Oficiais de Justiça, no art. 13, §1-A, inciso XVI, da Lei n.º 14.124/2021.

Estágio de Tramitação

A proposta tramita em regime de urgência no Plenário da Câmara dos Deputados. Em 31/03/2021, foi aprovado o substitutivo da relatora, deputada Celina Leão (PP/DF), ressalvados os destaques, que continuam pendentes de votação. Após votação dos destaques, a proposta será remetida ao Senado Federal.



Livre estacionamento e parada de veículo

 **PL 9718/2018**, do então deputado Onyx Lorenzoni (DEM/RS)

O que diz a proposta?

Dispõe sobre a concessão de passe livre aos Oficiais do Ministério Público nos veículos de transporte coletivo da respectiva Comarca ou Seção Judiciária onde exercer suas atividades profissionais.

Posição dos Oficiais de Justiça

O projeto tem por finalidade assegurar aos Oficiais do Ministério Público passe livre nos veículos de transporte coletivo da respectiva Comarca ou Seção Judiciária onde atuem, exercendo sua atividade profissional, como forma de estabelecer uma isonomia entre esses agentes, integrantes dos órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo do Ministério Público, que exercem funções similares aos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário, a prerrogativa do passe livre estabelecida para esses últimos no artigo 43 da Lei nº 5.010/1966.

São considerados Oficiais do Ministério Público, na forma definida pelo Estatuto da Associação Nacional dos Oficiais do Ministério Público (ANACOMP), os servidores públicos concursados para o respectivo cargo efetivo, cuja função seja a execução de mandados emanados pelos Ministérios Públicos e demais atos processuais de natureza externa, respeitadas as atribuições conforme definidas nos respectivos estados.

A nomenclatura para designar o cargo em referência, em substituição a de "Oficiais ou Secretários de Diligências do Ministério Público" - também utilizada - é "Oficial do Ministério Público".

O Oficial do Ministério Público desenvolve atividades imprescindíveis para a realização de atos de preparação, informação ou execução emanados das promotorias, realizados, na maioria das vezes, no meio externo, razão pela qual a prerrogativa que se busca estender a eles será de grande importância para o exercício de suas atividades, dando celeridade às demandas.

Por essas razões, defendemos a aprovação deste Projeto.

Estágio de Tramitação

O projeto foi despachado para análise conclusiva da CVT e da CCJC. Atualmente aguarda o parecer do relator, deputado Paulo Azi (DEM/BA), no âmbito da CVT. Após votação na CVT, a matéria segue para análise ad CCJC.



Atualização de Custas Processuais – Indenização de Transporte

✚ **PL 5827/2013**, do Superior Tribunal de Justiça

O que diz a proposta?

Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, e dá outras providências.

Posição dos Oficiais de Justiça

O projeto atualiza os valores das custas devidas à União na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, uma vez que com a extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, no ano de 2000, os valores das custas devidas à União ficaram congelados desde então.

Salienta-se que os valores se tornaram simbólicos ao longo do tempo, não cobrindo hoje sequer as despesas administrativas e operacionais necessárias ao recolhimento das custas.

A remuneração dos depósitos permanece vinculada à caderneta de popança, ressalvados os casos disciplinados em lei especial, a exemplo dos suspensivos de exigibilidade de tributos federais, os quais são corrigidos pela SELIC.

Retira-se ainda do texto a referência à expressão “alvará”, de modo a não limitar a forma pela qual o juiz comunica à instituição depositária a possibilidade de levantamento dos valores.

A proposta traz um aumento do valor máximo das custas estabelecidas em percentuais sobre o valor da causa e que a tabela passa a contemplar feitos e incidentes das competências dos Tribunais Regionais Federal não previstos na atual legislação.

A proposta também versa sobre a Indenização de Transporte, de que trata o art. 60 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, destinada a ressarcir as despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, será paga aos oficiais de Justiça avaliadores da Justiça Federal de 1º e 2º graus, de acordo com critérios fixados pelo Conselho da Justiça Federal, que fixará também o percentual correspondente.

Neste sentido, defendemos a aprovação do projeto, na forma do substitutivo da CCJC.

Estágio de Tramitação

O projeto foi aprovado pela CTASP, pela CFT e pela CCJC, na forma de um substitutivo. Desde 2018 a matéria, que tramita em regime de urgência, aguarda a designação de relator e a inclusão em pauta no Plenário da Câmara.



Porte de armas para Oficiais de Justiça

✚ **PL 6438/2019**, do Poder Executivo

O que diz a proposta?

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes, e dá outras providências.

Posição dos Oficiais de Justiça

O projeto confere avanços ao Estatuto do Desarmamento, ao conceder permissão de porte e posse de armas por agentes públicos de diversas carreiras, com relevo aos Oficiais de Justiça.

A ampliação das hipóteses legais anuentes de porte de armas para agentes do Estado não contraria o ordenamento vigente, conferindo maior efetividade ao exercício de múnus público ensejador de riscos, mitigando consequências decorrentes de ameaças à integridade física no pleno exercício das atribuições do respectivo cargo.

Ademais, o porte de arma de fogo toca questões de segurança nacional, a teor do disposto no artigo 21, inciso VI, e 22, inciso XXI, da

Constituição Federal, compreendendo não apenas materiais de uso das Forças Armadas, mas também armas e munições de uso autorizado, motivo pelo qual importa aprimorar a legislação com vistas a tratar do tema da extensão do porte de armas a servidores públicos.

Neste contexto, cumpre salientar que a categoria dos Oficiais de Justiça está inserida em diversas atribuições próprias do poder de polícia, tais como: busca e apreensão de pessoas, armas e drogas, separação de corpos, condução coercitiva de testemunhas, prisões, cumprimento de alvarás de soltura, e tantas outras que colocam em risco sua vida no cumprimento de seu múnus público.

O primeiro aspecto a ser ressaltado alude ao próprio modelo de trabalho do Oficial: com o aumento vertiginoso da violência nas últimas décadas, as diversas categorias de servidores públicos encarregados de realizar atividades externas e de praticar atos constritivos foram desenvolvendo técnicas de segurança para se proteger de retaliações. Assim, os policiais, os auditores, os fiscais, os agentes de trânsito, entre outros, passaram a exercer suas atribuições com dois ou mais agentes, porte de armas (na maioria dos casos), mecanismos de comunicação rápida (rádio, por exemplo), investigação prévia dos riscos da diligência, levantamento de antecedentes criminais dos destinatários da diligência, etc.

Neste contexto, defendemos a aprovação do projeto assegurando o direito ao porte de arma para os Oficiais de Justiça.

Estágio de Tramitação

O projeto foi remetido à CREDN, CSPCCO, CCJC e Plenário, em análise simultânea por ter tramitado em regime de urgência. Na CREDN a proposta está sob a relatoria do deputado Eduardo Bolsonaro (PSL/SP) e na CCJC do deputado Vitor Hugo (PSL/GO).



Porte de armas para Oficiais de Justiça

 **PL 3723/2019**, do Poder Executivo

O que diz a proposta?

Altera o Estatuto do Desarmamento, o Código Penal, a Lei de Segurança Bancária e a Lei de Segurança Nacional, para disciplinar o Sistema

Nacional de Armas (Sinarm), estabelecer definições, modificar regras do registro, cadastro e porte de armas de fogo. Aumenta penas e modifica a descrição dos crimes. Regula o exercício das atividades de colecionador, atirador esportivo e caçador (CAC).

Posição dos Oficiais de Justiça

O projeto originalmente encaminhado pelo Poder Executivo conferia avanços ao Estatuto do Desarmamento, ao conceder permissão de porte e posse de armas por agentes públicos de diversas carreiras, com relevo aos Oficiais de Justiça.

Todavia, o texto aprovado pela Câmara dos Deputados reduziu o alcance do projeto ao exercício das atividades de colecionador, atirador esportivo e caçador (CAC).

Com isso, defende-se que o Senado Federal reincorpore trechos do projeto original para ampliar as hipóteses legais anuentes de porte de armas para agentes do Estado, conferindo maior efetividade ao exercício de múnus público ensejador de riscos, mitigando consequências decorrentes de ameaças à integridade física no pleno exercício das atribuições do respectivo cargo.

Neste contexto, cumpre salientar que a categoria dos Oficiais de Justiça está inserida em diversas atribuições próprias do poder de polícia, tais como: busca e apreensão de pessoas, armas e drogas, separação de corpos, condução coercitiva de testemunhas, prisões, cumprimento de alvarás de soltura, e tantas outras que colocam em risco sua vida no cumprimento de seu múnus público.

O primeiro aspecto a ser ressaltado alude ao próprio modelo de trabalho do Oficial: com o aumento vertiginoso da violência nas últimas décadas, as diversas categorias de servidores públicos encarregados de realizar atividades externas e de praticar atos constitutivos foram desenvolvendo técnicas de segurança para se proteger de retaliações. Assim, os policiais, os auditores, os fiscais, os agentes de trânsito, entre outros, passaram a exercer suas atribuições com dois ou mais agentes, porte de armas (na maioria dos casos), mecanismos de comunicação rápida (rádio, por exemplo), investigação prévia dos riscos da diligência, levantamento de antecedentes criminais dos destinatários da diligência, etc.

Assim, defendemos a aprovação do projeto com alterações, assegurando o direito ao porte de arma para os Oficiais de Justiça.

Estágio de Tramitação

O projeto foi despachado à CCJ e ao Plenário do Senado. Atualmente a proposta aguarda o parecer do relator na CCJ, senador Marcos do Val (PODE/ES). Após deliberação na CCJ, o projeto segue ao Plenário do Senado.



Porte de armas para Oficiais de Justiça

✚ **PL 2525/2019**, do Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)

O que diz a proposta?

Altera a redação do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma aos integrantes da carreira de Oficial de Justiça.

Posição dos Oficiais de Justiça

O projeto altera a Lei n.º 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, para conceder autorização para o porte de armas aos Oficiais de Justiça.

Neste contexto, cumpre salientar que a categoria dos Oficiais de Justiça está inserida em diversas atribuições próprias do poder de polícia, tais como: busca e apreensão de pessoas, armas e drogas, separação de corpos, condução coercitiva de testemunhas, prisões, cumprimento de alvarás de soltura, e tantas outras que colocam em risco sua vida no cumprimento de seu múnus público.

O primeiro aspecto a ser ressaltado alude ao próprio modelo de trabalho do Oficial: com o aumento vertiginoso da violência nas últimas décadas, as diversas categorias de servidores públicos encarregados de realizar atividades externas e de praticar atos constitutivos foram desenvolvendo técnicas de segurança para se proteger de retaliações. Assim, os policiais, os auditores, os fiscais, os agentes de trânsito, entre outros, passaram a exercer suas atribuições com dois ou mais agentes, porte de armas (na maioria dos casos), mecanismos de comunicação rápida (rádio, por exemplo), investigação prévia dos riscos da diligência, levantamento de antecedentes criminais dos destinatários da diligência, etc.

Assim, defendemos a aprovação do projeto, assegurando o direito ao porte de arma para os Oficiais de Justiça.

Estágio de Tramitação

O projeto foi despachado para análise terminativa da CCJ, onde foi distribuída para a relatoria do senador Alessandro Vieira (Cidadania/SE). Após deliberação na CCJ, o projeto segue à Câmara dos Deputados.



Gratuidade de despesa nos Juizados Especiais

✚ **PL 3191/2019**, do então Senador Hélio José (DF)

O que diz a proposta?

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para prever ressalvas à gratuidade das despesas no âmbito dos Juizados Especiais.

Posição dos Oficiais de Justiça

O projeto prevê a obrigação de pagamento de custas, taxas, emolumentos e despesas processuais pela pessoa jurídica demandada na hipótese de celebração de acordo, pela parte vencida não beneficiária de justiça gratuita na hipótese de sentença de primeiro grau não atacada por recurso e pela parte interessada no caso de cumprimento de ato judicial por oficial de justiça.

O substitutivo atualmente em debate no Senado altera os artigos 54 e 55 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para prever o seguinte: a) não será beneficiada pela gratuidade de custas para o acesso aos Juizados Especiais: a.1) a pessoa jurídica demandada que aceitar um acordo para a extinção do processo (artigos 54, § 1º, e 55); a.2) a pessoa jurídica ou a pessoa natural não beneficiária de assistência judiciária gratuita no caso de derrota no primeiro grau de jurisdição, mesmo sem haver a interposição de recurso (artigos 54, § 2º, e 55); b) o valor devido para a realização de diligência por oficial de justiça deve ser antecipado pela parte interessada, salvo se for beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 54, § 3º); c) o preparo do recurso inominado abrange custas, taxas, emolumentos e despesas processuais, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 54, § 4º).

Atualmente, os oficiais de justiça arcam com as despesas feitas nas diligências externas determinadas pelos juizados especiais, como expedição de certidões e autenticação de documentos, mesmo que a parte citada tenha recursos. Na Justiça comum, os oficiais são indenizados previamente, após o recolhimento das taxas pelas partes interessadas na ação.

Com a proposta, busca-se equiparar os dois ramos da Justiça, determinando que os cidadãos com renda mais alta cubram as despesas por atos praticados por oficial de justiça em ações abertas nos juizados especiais.

Neste contexto, defendemos a aprovação do projeto de lei.

Estágio de Tramitação

O projeto já foi aprovado pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados, restando apenas ao Senado realizar a revisão do substitutivo oriundo da Câmara. Assim, o projeto foi despachado para análise da CCJ e do Plenário do Senado.

Atualmente o projeto aguarda inclusão do relatório da senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), favorável ao projeto com uma emenda de redação, na CCJ. Após a deliberação na CCJ, o projeto segue ao Plenário.



Aposentadoria Especial por atividade de risco

 **PLP 245/2019**, do senador Eduardo Braga (MDB/AM)

O que diz a proposta?

Regulamenta o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências.

Posição dos Oficiais de Justiça

O projeto dispõe sobre os critérios de acesso à aposentadoria especial que exercem atividades expostos a agentes nocivos à saúde, bem como aqueles que põem em risco sua integridade física pelo perigo inerente à profissão. Também propõe a obrigatoriedade da empresa na readaptação desses profissionais, com estabilidade no emprego, após o tempo máximo de exposição a agentes nocivos.

Por sua vez, as emendas de n.ºs 15, 23, 24, 27, 28, 30, 32, 33 e 34, incluem a atividade de execução de mandados judiciais de natureza externa, no âmbito do Poder Judiciário no rol das atividades de risco a qual se refere o projeto, conferindo justo tratamento aos Oficiais de Justiça.

Cumpra salientar que as atribuições típicas dos profissionais “Oficiais de Justiça” são consideradas atividade exposta a risco à integridade física. Atividades como: de execução de mandados de prisão (art. 285, parágrafo único, alínea “e” do CPP); de fiscalização de prisão domiciliar, mediante expedição de mandado de verificação; de afastamento do lar (art. 22, II, Lei 11.340/2006), em decorrência do cumprimento de medidas protetivas de urgência sob o pálio da Lei 11.340/2006, de natureza criminal, que trouxe importantes alterações no Código Penal Brasileiro, especialmente com o fito de proteger as mulheres que se encontram em situação de violência doméstica no âmbito familiar (art. 7º, Lei 11.340/2006), cujo descumprimento, por parte do ofensor, pode ensejar a decretação de sua prisão preventiva (art. 20, Lei 11.340/2006); de captura de internando (art. 763 do CPP); de busca e apreensão de instrumentos ou objetos que constituam corpo de delito (art. 241 do CPP), de bens (art. 846 e § 1º do CPC); de condução coercitiva (arts. 201, 218, 260 e 278 do CPP; 455, §5º do CPC; 825 da CLT); de constrições patrimoniais, como penhora, sequestro e arresto (arts. 125, 127 e 136 do CPP, art. 154, 829 e 830 do CPC, art. 7º inciso II e III da Lei 6.830/1980); de verificação da miserabilidade para concessão de benefícios da LOAS, onde as visitas, em sua maioria, são realizadas em áreas insalubres, perigosas e violentas (art. 20 §6º da Lei 8.742/1993 modificada pela Lei 12.4370/2011 e Processo CJP-PCO-2014-00171); e demais ordens judiciais envolvem riscos à integridade física e muitas vezes à vida.

Nesse sentido, estabelece o artigo 3º incisos II, III, IV e V da Lei no 11.473 de 10 de maio de 2007, a saber:

“Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:

(...)

- o cumprimento de mandados de prisão;
- o cumprimento de alvarás de soltura;
- a guarda, a vigilância e a custódia de presos;
- os serviços técnico-periciais, qualquer que seja sua modalidade; (...).”

Todos estes atos são, também, praticados pelos Oficiais de Justiça.

São muitos os casos registrados de ameaças, lesão corporal, furtos e roubo e até homicídios envolvendo esses profissionais no exercício de suas funções, ou em decorrência dele.

Neste contexto, visando dar efetivo cumprimento às determinações normativas já existentes e fazer justiça a esses profissionais, defendemos a aprovação do projeto e das emendas de n.ºs 15, 23, 24, 27, 28, 30, 32, 33 e 34.

Estágio de Tramitação

Em 05/11/2019, o projeto foi despachado à CAE, à CCJ e ao Plenário. Atualmente a matéria aguarda o parecer do relator, senador Esperidião Amin (PP/SC), na CAE. Após votação na CAE, o projeto deverá ser apreciado pela CCJ e, por fim, pelo Plenário do Senado.